

LEI N. 1.704, DE 26 DE JANEIRO DE 2006

“Estabelece pisos salariais para os novos cargos criados nesta lei, concede reajuste salarial aos servidores públicos civis, militares, ativos, inativos e pensionistas e fixa a nova estrutura de cargos de nível superior e tabela de vencimentos, no âmbito do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos servidores públicos civis, militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas estaduais, bem como a remuneração dos cargos de gerência de que trata o art. 90 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999, ficam reajustados em doze por cento, em parcelas não cumulativas, da seguinte forma:

I - sete por cento, a contar de 1º de março de 2006; e

II - cinco por cento, a contar de 1º de janeiro de 2007.

§1º O reajuste de que trata o *caput* deste artigo aplica-se à remuneração de diretores das unidades de ensino, prevista no Anexo III da Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar n. 146, de 19 de abril de 2005.

§ 2º Com a aplicação do reajuste de que trata o *caput* deste artigo, fica considerado como valor máximo, nas tabelas vencimentais em que estiverem enquadrados os atuais servidores, o estabelecido para o nível 21 das referidas tabelas, em vigor na data de publicação desta lei.

§ 3º Os atuais servidores que perceberem vencimentos básicos superiores ao estabelecido no parágrafo anterior terão a diferença entre o vencimento básico e o valor reajustado convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada, sobre a qual incidirá a revisão geral dos vencimentos.

Art. 2º A estrutura de cargos de nível superior do Poder Executivo fica estabelecida, em nomenclatura e quantitativo, de acordo com a tabela constante do Anexo I, ressalvados os demais cargos de carreira própria, não especificados nesta lei.

§1º Na estrutura de que trata o *caput* deste artigo estão incluídos os cargos atualmente existentes e ocupados.

§2º Aplica-se aos cargos de que trata o *caput* deste artigo a tabela vencimental básica correspondente, utilizada pelo Poder Executivo.

Art. 3º A estrutura de cargos de nível superior das autarquias e fundações públicas fica estabelecida, em nomenclatura e quantitativo, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos II e III desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de que trata o *caput* deste artigo a tabela vencimental básica correlata a cada entidade, no âmbito de sua criação.

Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas, os cargos de gestor de políticas públicas, de nível superior, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos IV, V e VI desta lei.

§ 1º Aplica-se aos cargos de que trata o *caput* deste artigo a tabela vencimental básica, de nível superior, correspondente ao Poder Executivo e a cada entidade, no âmbito de sua criação.

§ 2º Os cargos de gestor de políticas públicas do Poder Executivo serão vinculados à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e sua lotação nas respectivas unidades observará a conveniência e interesse da administração.

Art. 5º Ficam criados cargos de professor, regime de trinta horas semanais, de acordo com o quantitativo constante do Anexo VII desta lei.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas, os cargos técnicos, de nível médio, em nomenclatura e quantitativo de acordo com as tabelas constantes

dos Anexos VIII, IX e X desta lei.

§ 1º Aplica-se aos cargos de que trata o *caput* deste artigo a tabela vencimental básica, de nível médio, correspondente ao Poder Executivo e a cada entidade, no âmbito de sua criação.

§ 2º Os cargos de técnicos de gestão pública do Poder Executivo serão vinculados à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e sua lotação, nas respectivas unidades, observará o interesse da administração.

§ 3º O concurso público para o ingresso no cargo de técnico de gestão pública constituir-se-á de provas objetivas e/ou subjetivas e do curso de formação profissional, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 4º O curso de formação profissional será realizado em regime de tempo integral, exigindo-se do aluno, em tempo parcial, atividades escolares e, no período remanescente, em complementação, o desenvolvimento de atividades práticas, em órgãos da administração aos quais foi designado.

§ 5º Ao aluno regularmente matriculado, durante o período do curso de formação profissional, será atribuído, exclusivamente, a título de auxílio-financeiro, o valor de sessenta e cinco por cento do vencimento básico da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, nos casos necessários, o exercício dos cargos de que trata esta lei.

Art. 8º Ficam instituídos pisos salariais para os novos cargos dos servidores de nível básico, médio e superior da administração direta, fundacional e autárquica do Estado do Acre, em regime de quarenta horas semanais, de acordo com as tabelas salariais constantes do Anexo XI, já incorporado o reajuste previsto no art. 1º desta lei.

§1º Os atuais integrantes dos níveis básico, médio e superior poderão optar, em caráter irrevogável, pela nova estrutura vencimental, estabelecida segundo o modelo de enquadramento por faixa salarial previsto no Anexo XII desta lei.

§ 2º O novo enquadramento a que se refere o § 1º deste artigo fica condicionado ao seu deferimento, de acordo com o interesse da administração.

§ 3º Os servidores que se enquadrarem na nova estrutura de vencimentos, por opção ou por ingresso originário, serão remunerados, exclusivamente, pelo valor nominal e pelas gratificações, conforme os casos específicos, indicados nas tabelas do Anexo XI.

§ 4º A opção pela nova estrutura de vencimentos implica renúncia a todo e qualquer valor percebido a título de incorporação à remuneração por decisão administrativa ou judicial.

§ 5º Os efeitos financeiros do novo enquadramento dar-se-ão a partir do ato que a administração efetivar a transposição do servidor.

§ 6º No momento do novo enquadramento, havendo perda parcial do vencimento básico, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal nominalmente identificada, cujo valor será majorado quando do reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos do Estado.

§ 7º Fica assegurado, aos servidores que não fizerem a opção de que trata o *caput* deste artigo, o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as escalas de padrões de vencimentos atualmente vigentes para os quadros de profissionais a que pertencem, mantidas as atuais referências de seus cargos e jornada de trabalho reduzida para trinta horas semanais.

§ 8º Os percentuais do adicional de titulação, percebidos não cumulativamente, passam a vigorar conforme o constante do Anexo XIV.

§ 9º As tabelas vencimentais dos servidores mencionados no § 7º deste artigo constituem formas remuneratórias em extinção.

§ 10. Para a nova estrutura de vencimentos, a promoção na mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a outra, imediatamente superior, ocorrerá a cada trinta e seis meses, a contar de 1º de março de 2006.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da carreira da Polícia Civil e aos militares estaduais.

Art. 9º Ficam estabelecidas as novas tabelas de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual, de acordo com as tabelas salariais constantes do Anexo XIII, já incorporado o reajuste previsto no art. 1º desta lei.

§ 1º O enquadramento dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, nas novas tabelas vencimentais, seguirá a mesma classe em que o profissional estiver posicionado na carreira, observando-se as mesmas letras de referência.

§ 2º Serão promovidos para a letra “H” todos os profissionais, em atividade, de que trata o *caput* deste artigo, que estiverem posicionados na letra “F” e que tenham cumprido todos os estágios da promoção e tenham ainda:

I - vinte e três anos de efetivo exercício no cargo de professora;

II - vinte e oito anos de efetivo exercício no cargo de professor;

III - vinte e nove anos de efetivo exercício nos cargos de apoio administrativo e técnico administrativo, se mulher; e

IV - trinta e quatro anos de efetivo exercício nos cargos de apoio administrativo e técnico administrativo, se homem.

Art. 10. As gratificações de que tratam os Anexos XI e XIII desta lei serão calculadas sobre o vencimento básico.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de abono natalino, *in natura*, aos seus servidores públicos, no valor de até dois por cento do menor vencimento básico praticado no respectivo Poder.

Art. 12. O primeiro provimento, para efeito de enquadramento nos planos de cargos, carreira e remuneração, instituídos no âmbito do Estado, define-se como a nomeação em caráter efetivo na atual carreira, considerando-se como tempo de serviço, o exercício, ininterrupto, no respectivo cargo.

Parágrafo único. No enquadramento dos servidores públicos nas tabelas vencimentais previstas nos planos de que trata este artigo, o tempo de serviço será convertido observando-se os seguintes interstícios:

I - dezoito meses em relação às Leis n.s 1.384, de 24 de maio de 2001; 1.394, de 28 de junho de 2001; 1.413, de 19 de setembro de 2001; 1.416, de 24 de outubro de 2001; 1.417, de 24 de outubro de 2001; 1.418, de 24 de outubro de 2001; 1.419, de 1º de novembro de 2001 e 1.434, de 17 de janeiro de 2002;

II - vinte e quatro meses em relação ao Anexo II e III da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001;

III - trinta e seis meses em relação ao Anexo I da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos específicos constantes de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

ANEXO I PODER EXECUTIVO	
CARGOS	QUANTIDADE
ANALISTA DE SISTEMA	34
ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	4
ARQUITETO	17
ARQUIVISTA	1
ASSISTENTE JURÍDICO	33
ASSISTENTE SOCIAL	74
BIBLIOTECÁRIO	1
BIÓLOGO	87
BIOMEDICO	16
BIOQUIMICO	43
CONTADOR	6
ECONOMISTA	22
ENFERMEIRO	338
ENGENHEIRO AGRONOMO	131
ESTATISTICO	3
FARMACEUTICO	49
FISCAL DA RECEITA ESTADUAL	130
FISIOTERAPEUTA	52
FONOAUDIÓLOGO	16
GEÓGRAFO	26
MÉDICO	528
MEDICO VETERINARIO	43
NUTRICIONISTA	13
ODONTÓLOGO	134
PERITO CRIMINAL	14
PSICÓLOGO	63
SOCIOLOGO	2
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	4
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	21
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	5
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	96
TÉCNICO EM TRIBUTOS ESTADUAIS	16
TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL	13
TECNÓLOGO EM HEVEICULTURA	39
TECNÓLOGO EM TOPOGRAFIA ESTRADA	12
TERAPEUTA OCUPACIONAL	5
ZOOTECNISTA	8

ANEXO II FUNDAÇÕES		
ENTIDADES	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	QUANTIDADE
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	TEC. NIVEL SUPERIOR	5
FUNDAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DESPORTO	TEC. EM ASSUNTOS CULTURAIS	13
	ADVOGADO	1
FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	1
	ARQUITETO	1
	BIOLOGO	1
	CARTOGRAFO	2
	CONTADOR	1
	ENGENHEIRO	9
	FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	2
	GEOGRAFO	1
	GEÓLOGO	1
	PESQUISADOR	19
	TEC. NIVEL SUPERIOR (PLENO)	1
FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL	TEC. EDUCAÇÃO	7
	TEC. EDUCAÇÃO FISICA	2
FUNDAÇÃO ELIAS MANSOUR	ADMINISTRADOR	1
	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	1
	ARQUITETO	1
	ARQUIVISTA	1
	BIBLIOTECÁRIO	5
	CONTADOR	1
	HISTORIADOR	5
	MUSEOLOGO	1
FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	CONTADOR	1
	PSICÓLOGO	1

ANEXO III AUTARQUIAS		
ENTIDADES	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	QUANTIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE	ENGENHEIRO CIVIL	24
INSTITUTO DE DEFESA ANIMAL E FLORESTAL	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	1
	BIOLOGO	1
	ENGENHEIRO	4
	MEDICO VETERINARIO	17
	ZOOTECNISTA	1
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	1
	BIOLOGO	2
	ECONOMISTA	1
	ENGENHEIRO	10
	GEOGRAFO	1
	PEDAGOGO	2
	PESQUISADOR	1
	TECNÓLOGO	5
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	ENGENHEIRO ELÉTRICO	1
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	1
	PSICÓLOGO	2
	ENGENHEIRO	1
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	ANALISTA DE SISTEMA	1
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE	ENGENHEIRO	3
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO ACRE	ATUARIO	1
	CONTADOR	1

ANEXO IV	
GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	
PODER EXECUTIVO	
ÓRGÃO	QUANTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA	271

ANEXO V	
GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	
FUNDAÇÕES	
ENTIDADES	QUANTIDADE
FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE	5
FUNDAÇÃO ELIAS MANSOUR	10
FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	3
FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ACRE	5

ANEXO VI

GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	
AUTARQUIAS	
ENTIDADES	QUANTIDADE
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE	2
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	6
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE	10
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGUA E SANEAMENTO	10
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	6
INSTITUTO DE DEFESA ANIMAL E FLORESTAL	2
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE	5
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO ACRE	10
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE	2

ANEXO VII

PODER EXECUTIVO		
ORGAO	CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	QUANTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR - 30 horas	1300

ANEXO VIII

PODER EXECUTIVO		
ORGAO	CARGO NÍVEL MÉDIO	QUANTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	20
SECRETARIA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL-FLORESTAL	TÉCNICO AGROFLORESTAL	93
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA	TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA	353

ANEXO IX

FUNDAÇÕES		
ORGAO	CARGO NÍVEL MÉDIO	QUANTIDADE
FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	6
FUNDAÇÃO ELIAS MANSOUR	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	10
FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	5
FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ACRE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	5

ANEXO X

AUTARQUIAS		
ORGAO	CARGO NÍVEL MÉDIO	QUANTIDADE
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	2
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	6
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	9
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	9
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	6
INSTITUTO DE DEFESA ANIMAL E FLORESTAL	TÉCNICO AGROFLORESTAL	45
	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	2
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE	TÉCNICO AGROFLORESTAL	12
	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	5
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO ACRE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	10
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	2

**ANEXO XI
TABELAS DE VENCIMENTOS
NÍVEL BÁSICO**

	VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO/2006			VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2007	
	VENCIMENTO BÁSICO			VENCIMENTO BÁSICO	
	REF	VALOR R\$		REF	VALOR R\$
	A	400,00		A	420,00
	B	440,00		B	462,00
	C	480,00		C	504,00
	D	520,00		D	546,00
	E	560,00		E	588,00
	F	600,00		F	630,00
	G	640,00		G	672,00
H	680,00	H	714,00		

GRATIFICAÇÕES

ADICIONAL DE TITULAÇÃO	
CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL MÉDIO	10%
CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR	20%

**ANEXO XI
TABELAS DE VENCIMENTOS
NÍVEL MÉDIO**

VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO/2006			VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2007	
VENCIMENTO BÁSICO			VENCIMENTO BÁSICO	
REF	VALOR R\$		REF	VALOR R\$
A	550,00		A	577,50
B	605,00		B	635,25
C	660,00		C	693,00
D	715,00		D	750,75
E	770,00		E	808,50
F	825,00		F	866,25
G	880,00		G	924,00
H	935,00	H	981,75	

GRATIFICAÇÕES

ADICIONAL DE TITULAÇÃO	
CURSO DE FORMAÇÃO – NÍVEL SUPERIOR	20%

ANEXO XI
TABELAS DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR – 40h

VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO/2006		VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2007	
VENCIMENTO BÁSICO		VENCIMENTO BÁSICO	
REF	VALOR R\$	REF	VALOR R\$
A	2.000,00	A	2.100,00
B	2.200,00	B	2.310,00
C	2.400,00	C	2.520,00
D	2.600,00	D	2.730,00
E	2.800,00	E	2.940,00
F	3.000,00	F	3.150,00
G	3.200,00	G	3.360,00
H	3.400,00	H	3.570,00

GRATIFICAÇÕES

ADICIONAL DE TITULAÇÃO	
PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATO SENSU</i>	7,5%
MESTRADO	15%
DOUTORADO	20%
RESIDÊNCIA OU ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA	20%
ADICIONAL DE LOCALIZAÇÃO	
(Regulamentado por decreto)	5% a 15%

ANEXO XI
TABELAS DE VENCIMENTOS
FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 40h

VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO/2006	
VENCIMENTO BÁSICO	
REF	VALOR R\$
A	2.000,00
B	2.200,00
C	2.400,00
D	2.600,00
E	2.800,00
F	3.000,00
G	3.200,00
H	3.400,00

VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2007	
VENCIMENTO BÁSICO	
REF	VALOR R\$
A	2.100,00
B	2.310,00
C	2.520,00
D	2.730,00
E	2.940,00
F	3.150,00
G	3.360,00
H	3.570,00

GRATIFICAÇÕES

ADICIONAL DE TITULAÇÃO	
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	7,5%
MESTRADO	15%
DOUTORADO	20%

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Até 125%
(Regulamentada por decreto)	

ADICIONAL DE LOCALIZAÇÃO	5% a 15%
(Regulamentado por decreto)	

**ANEXO XII
ENQUADRAMENTO**

BÁSICO				
NÍVEL	BÁSICO I		BÁSICO II	
	VENCIMENTO BÁSICO R\$		VENCIMENTO BÁSICO R\$	
1	300,00	400,00	300,00	400,00
2	300,00		315,00	
3	300,00		330,75	
4	300,00		347,29	
5	315,00		364,65	
6	330,75		382,88	
7	347,29		402,03	440,00
8	364,65	440,00	422,13	
9	382,88		443,24	480,00
10	402,03		465,40	
11	422,13	480,00	488,67	520,00
12	443,24		513,10	
13	465,40	520,00	538,76	560,00
14	488,67		565,69	600,00
15	513,10	560,00	593,98	
16	538,76		623,68	680,00
17	565,69	600,00	654,86	
18	593,98		687,61	
19	623,68	640,00	721,99	
20	654,86		758,09	
21	687,61		795,99	

MÉDIO		
NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO R\$	
1	400,00	550,00
2	420,00	
3	441,00	
4	463,05	
5	486,20	
6	510,51	
7	536,04	605,00
8	562,84	
9	590,98	660,00
10	620,53	
11	651,56	715,00
12	684,14	
13	718,34	770,00
14	754,26	
15	791,97	825,00
16	831,57	
17	873,15	935,00
18	916,81	
19	962,65	
20	1.010,78	
21	1.061,32	

**ANEXO XI
ENQUADRAMENTO**

DIRETAS		
SUPERIOR - 30h		
NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO R\$	
1	1.200,00	2.000,00
2	1.260,00	
3	1.323,00	
4	1.389,15	
5	1.458,61	
6	1.531,54	
7	1.608,11	
8	1.688,52	
9	1.772,95	
10	1.861,59	
11	1.954,67	
12	2.052,41	2.200,00
13	2.155,03	
14	2.262,78	2.400,00
15	2.375,92	
16	2.494,71	2.600,00
17	2.619,45	2.800,00
18	2.750,42	
19	2.887,94	3.000,00
20	3.032,34	3.200,00
21	3.183,96	3.400,00

SAÚDE		
SUPERIOR - 30h		
NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO R\$	
1	1.389,15	
2	1.458,61	
3	1.531,54	
4	1.608,11	
5	1.688,52	
6	1.772,95	
7	1.861,59	
8	1.954,67	
9	2.052,41	
10	2.155,03	
11	2.262,78	
12	2.375,92	
13	2.494,71	
14	2.619,45	
15	2.750,42	
16	2.887,94	
17	3.032,34	
18	3.183,96	

ANEXO XIII
TABELAS DE VENCIMENTOS - EDUCAÇÃO

Vigência a partir de março/2006	
Professor P2 – 30h	
Especialista em Educação	
Referência	Valor R\$
A	1.498,00
B	1.647,80
C	1.797,60
D	1.947,40
E	2.097,20
F	2.247,00
G	2.396,80
H	2.546,60

Vigência a partir de março/2006	
Professor P1 – 25h	
Professor PS2 – 30 horas	
Apoio Adm. II- 30 horas	
Téc. Adm. Educacional I – 30h	
Referência	Valor R\$
A	588,50
B	647,35
C	706,20
D	765,05
E	823,90
F	882,75
G	941,60
H	1.000,45

Vigência a partir de março/2006	
Professor PS3 – 30 horas	
Referência	Valor R\$
A	898,80
B	988,68
C	1.078,56
D	1.168,44
E	1.258,32
F	1.348,20
G	1.438,08
H	1.527,96

Vigência a partir de janeiro/2006	
Professor P2 – 30h	
Especialista em Educação	
Referência	Valor R\$
A	1.568,00
B	1.724,80
C	1.881,60
D	2.038,40
E	2.195,20
F	2.352,00
G	2.508,80
H	2.665,60

Vigência a partir de janeiro/2006	
Professor P1 – 25h	
Professor PS2 – 30 horas	
Apoio Adm. II- 30 horas	
Téc. Adm. Educacional I – 30h	
Referência	Valor R\$
A	616,00
B	677,60
C	739,20
D	800,80
E	862,40
F	924,00
G	985,60
H	1.047,20

Vigência a partir de janeiro/2006	
Professor PS3 – 30 horas	
Referência	Valor R\$
A	940,80
B	1.034,88
C	1.128,96
D	1.223,04
E	1.317,12
F	1.411,20
G	1.505,28
H	1.599,36

ANEXO XIII
TABELAS DE VENCIMENTOS - EDUCAÇÃO

Vigência a partir de março/2006	
Professor PS1 – 25 horas	
Apoio Admin. I - 25 horas	
Referência	Valor R\$
A	374,50
B	411,95
C	449,40
D	486,85
E	524,30
F	561,75
G	599,20
H	636,65

Vigência a partir de março/2006	
Professor PE3 – 30 horas	
Referência	Valor R\$
A	1.123,50
B	1.235,85
C	1.348,20
D	1.460,55
E	1.572,90
F	1.685,25
G	1.797,60
H	1.909,95

Vigência a partir de janeiro/2006	
Professor PS1 – 25 horas	
Apoio Admin. I - 25 horas	
Referência	Valor R\$
A	392,00
B	431,20
C	470,40
D	509,60
E	548,80
F	588,00
G	627,20
H	666,40

Vigência a partir de janeiro/2006	
Professor PE3 – 30 horas	
Referência	Valor R\$
A	1.176,00
B	1.293,60
C	1.411,20
D	1.528,80
E	1.646,40
F	1.764,00
G	1.881,60
H	1.999,20

ADICIONAL DE TITULAÇÃO - EDUCAÇÃO

NÍVEL	BÁSICO	MÉDIO	SUPERIOR
ENSINO MÉDIO	10%	-	-
SUPERIOR	20%	20%	-
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	-	-	7,5%
MESTRADO	-	-	15%
DOCTORADO	-	-	20%

ANEXO XIV
ADICIONAL DE TITULAÇÃO

NÍVEL	BÁSICO	MÉDIO	SUPERIOR
ENSINO MÉDIO	10%	-	-
SUPERIOR	20%	20%	-
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	-	-	7,5%
MESTRADO	-	-	15%
DOCTORADO	-	-	20%